



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269944 - SP (2022/0397693-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA - SP102186
RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
MAX FERNANDO FISCHER - SP406112
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
INTERES. : ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : ARM CORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. VÍCIOS DECORRENTES DA MÁ QUALIDADE DE MATERIAIS UTILIZADOS E MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal *a quo*, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. Assim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não

se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. A reanálise do entendimento da Corte de origem de que os vícios decorreram de descumprimento contratual pela má execução da obra e inadequação ou má qualidade do material utilizado, passível de indenização, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269944 - SP (2022/0397693-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA - SP102186
RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
MAX FERNANDO FISCHER - SP406112
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
INTERES. : ARM CORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : ARM CORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. VÍCIOS DECORRENTES DA MÁ QUALIDADE DE MATERIAIS UTILIZADOS E MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal *a quo*, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
3. Assim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não

se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. A reanálise do entendimento da Corte de origem de que os vícios decorreram de descumprimento contratual pela má execução da obra e inadequação ou má qualidade do material utilizado, passível de indenização, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (BEQUISA), nos autos da ação de reparação por danos por descumprimento contratual ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO (CONAB), contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. VÍCIOS DECORRENTES DE MÁ QUALIDADE DE MATERIAIS UTILIZADOS E MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO COJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 2.701)

Em suas razões, BEQUISA combate a decisão agravada alegando que houve **(1)** omissão quanto a alegada natureza do contrato firmado entre as partes; **(2)** necessidade de esclarecimento para a não aplicação do Decreto n. 20.910/1932, considerando a relação jurídica entre as partes; **(3)** ausência de análise dos requisitos previstos no art. 1.245 do CC/16; **(4)** falta de apreciação do dissídio jurisprudencial invocado; e **(5)** inaplicabilidade dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 2.714/2.734).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.738/2.762).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

BEQUISA insistiu na falha de fundamentação do acórdão de origem quanto a dois pontos, a saber: (i) a natureza da relação jurídica existente entre as partes; e (ii) as razões para a não aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932, alegando tratar-se de contrato administrativo e, portanto, sujeito a aludida legislação (e-STJ, fl. 2.718).

Na decisão agravada se asseverou que *as questões relativas a legislação aplicável ao caso e o correspondente prazo prescricional, foram decididas de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da BEQUISA* (e-STJ, fl. 2.703), não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O julgador não está obrigado a refutar, ponto a ponto, as alegações trazidas pelas partes, quando já tiver encontrado fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a técnica da fundamentação per relacionem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior ou em parecer ministerial como razões de decidir.

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, nem sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabilizam o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.256.428/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025)

A questão relativa ao afastamento do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/1932 foi devidamente apreciada, em consonância com a

jurisprudência desta Corte Superior, não havendo, portanto, omissão no aresto recorrido.

Confira-se da decisão agravada (e-STJ, fls. 2.703/2.706):

Conforme se extrai do acórdão recorrido a pretensão da BEQUISA quanto ao reconhecimento da prescrição foi afastada, em consonância ao entendimento desta Corte Superior quanto a não aplicação do Decreto nº 20.910/1032 e do Decreto-Lei nº 4.597/1942, pois, embora seja uma pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta, a pretensão deduzida decorreu de contrato de natureza privada.

(...)

Como se vê, as normas em comento têm em vista fixar o prazo prescricional de cinco anos para as ações a serem propostas contra a Fazenda Pública e entes equiparados. No caso dos autos, porém, a pretensão reparatória foi deduzida contra a BEQUISA, sociedade de direito privado comum que não exerce função pública, razão pela qual não seria útil, em princípio discutir se a CONAB poderia ser equiparada à Fazenda Pública, ou não.

Ocorre que, pelo princípio da simetria, o prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 também tem sido aplicado quando a ação é proposta pela Fazenda Pública ou equiparados.

(...)

Assim, reconhecida a utilidade prática da discussão posta em causa, cumpre assinalar que a CONAB não pode ser equiparada à Fazenda Pública para efeito de aplicação, por simetria, do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

As Turmas que compõem a propósito da equiparação 1ª Seção já assinalaram que a CONAB, precisamente porque também explora atividade econômica, não está submetida ao tratamento especial do art. 730 do CPC/73. (...) Também há julgados, inclusive das Turmas que compõem a Segunda Seção, rechaçando, de forma específica a aplicação do Decreto nº 20.910/32 com relação à estatais exploradoras de atividade econômica.

No caso, a inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal, destinado às demandas envolvendo a Fazenda Pública, encontrou amparo na sólida jurisprudência desta Corte.

O entendimento do TRF3 se harmonizou aos precedentes da Primeira e Segunda Seções do STJ, no sentido de que, na hipótese em questão, as partes não exerciam função tipicamente pública, mas atividade econômica em regime de concorrência e mediante contratação de natureza privada, afastando, portanto, a mencionada legislação.

Por outro lado, despendendo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 1.245 do CC/16, pois o pano de fundo da pretensão é a reparação pelo descumprimento do contrato firmado, sendo a mencionada norma uma garantia

da obra que não se relaciona com o prazo prescricional para o pleito indenizatório decorrente de falha na prestação dos serviços contratados, que possui uma maior abrangência.

Aliás, o próprio Tribunal *a quo* assentou que (e-STJ, fl. 2.201):

Cabe ainda consignar que, conforme entendimento sumulado do Eg. STJ "Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra" (Súmula 194), os precedentes que orientaram o enunciado sumular estabelecendo que o prazo previsto no art. 1245 do CC/1916 é de mera garantia da obra e não de prescrição ou decadência.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, que manteve o entendimento inclusive após o Código Civil de 2002 que praticamente repetiu a disposição normativa anterior, em seu artigo 618, conforme precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. VÍCIO CONSTRUTIVO. ART. 26 DO CDC. ART. 618 DO CC. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE GARANTIA DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento jurisprudencial da Segunda Seção, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente de vícios de construção não se sujeita a prazo decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC.

2. A jurisprudência do STJ destaca que o prazo previsto no art. 618 do CC é meramente para irredutibilidade de garantia mínima, não tendo nenhuma influência com o prazo prescricional, o qual tem como termo a quo a constatação do vício. Precedentes.

3. "A 'solidez e segurança do trabalho de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis' foram destacadas pelo legislador (artigo 618 do Código Civil) para fins de atendimento ao prazo irredutível de garantia de cinco anos, não consubstanciando, contudo, critério para aplicação do prazo prescricional enunciado na Súmula 194 do STJ". (AgInt no AREsp n. 438.665/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.172.556/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 3/STJ. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COTEJO DOS AUTOS DA CAUTELAR DE PRODUÇÃO

ANTECIPADA DE PROVAS. PROVIDENCIA INVIÁVEL NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Controvérsia acerca da reparação de perdas e danos decorrentes de inexecução de um contrato de empreitada global para a construção de imóvel residencial.

2. Incidência prazo geral de prescrição pelo do CC/2002 nas hipóteses de responsabilidade civil contratual, sendo inaplicável o prazo trienal relativo à responsabilidade extracontratual.

Precedente recente da Corte Especial.

3. Inaplicabilidade ao caso do prazo decadencial do art. 618 do CC /2002, ou o do art. 26 do CDC, pois a causa de pedir não diz com vício de solidez e segurança da obra, ou com vício do serviço, mas com a inexecução contratual.

4. Inviabilidade de conhecimento da alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de cotejo dos presentes autos com os autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, providencia que encontra óbice na súmula 7/STJ.

5. Inobservância, nas razões do apelo nobre, do princípio da dialeticidade recursal no que tange à insurgência contra o termo inicial dos juros de mora, tendo-se deduzido argumentação genérica, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF, quanto a esse ponto.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.773.386/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020 - sem destaque no original)

Desse modo, quanto ao prazo prescricional, tendo sido aplicada a Súmula n. 83 do STJ, considerando que o entendimento do TRF3 se deu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, ficou obstado o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

Isso porque, *não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. JULGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento de que as diligências requeridas não resultaram em efetiva constrição, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.698.537/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022 - sem destaque no original)

De outra parte, quanto a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, observa-se da decisão agravada que a *Corte de origem reconheceu que, em relação ao silo localizado em Teixeira de Freitas/BA, ocorreram vícios passíveis de reparação por parte da BENQUISA, decorrentes da má qualidade do material utilizado e da má execução da obra* (e-STJ, fl. 2.709).

E, como já salientado, o pedido inicial foi de reparação por descumprimento contratual.

Nesse sentido, a exordial é clara (e-STJ, fl. 27):

A ré, não realizou a obra de acordo com o contrato firmado em 30/09/87, após o recebimento definitivo devido á má condução do

projeto ou da execução da obra vieram a tona, de acordo com o contrato, Cláusula 7ª, os defeitos deverão ser reparados pela contratada.

Nos pedidos, consta expressa menção ao reconhecimento do descumprimento contratual (e-STJ, fl. 30):

Diante da recusa da ré, em realizar as obras pactuadas no contrato nº 706/87 com a perfeição técnica que o contrato requer na cláusula 10ª e 7ª.

Considerando já esgotadas as diligências possíveis na alçada da autora e em conformidade com a postura assumida pela ré, impedimento técnico financeiro desinteresse de ação ou omissão da ré decorrente de negligência, imprudência, imprevidência no atendimento às cláusulas contratuais, nada mais resta a autora, que trilhar a via judicial.

Para corrigir o erro de projeto, o emprego de material inadequado, erro de execução e a elaboração da obra por mão de obra não qualificada, a autora requer que a Ré seja compelida a realizar as obras abaixo relacionadas, para sanar os defeitos que tornam os armazéns com muita restrição a sua utilização ou inoperantes quando da utilização de seus equipamentos, ou indenizar a autora pela má condução do projeto, erro de Execução e erro de projetos.

Portanto, desnecessária a demonstração de que os defeitos apontados seriam atinentes apenas a solidez e segurança da obra, conforme previsão do art. 1.245 do antigo Código Civil, pois a pretensão inicial é de reparação por descumprimento contratual que ultrapassa a mencionada garantia legal.

Assim, tendo o TRF3, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, concluído pela *má execução da obra e inadequação ou má qualidade do material utilizado, ensejando, assim, a responsabilização da ré ao pagamento de indenização* (e-STJ, fl. 2.203), incabível a revisão do entendimento, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ESCAVAÇÃO DE ROCHAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. EMPREITADA. PROVA PERICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A revisão do acórdão recorrido acerca da celebração do negócio de empreitada e do alegado descumprimento contratual demanda o revolvimento da matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a aplicação dos óbices contidos nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.210.417/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018 - sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.269.944 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0397693-2

Número de Origem:

02069464519964036104 2069464519964036104 9602069465

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622

RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

MAX FERNANDO FISCHER - SP406112

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

INTERES. : ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

OUTRO : ARMCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622

RITA DE CÁSSIA MESQUITA TALIBA - SP102186

RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

MAX FERNANDO FISCHER - SP406112

AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

INTERES. : ARMCORP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

OUTRO :
NOME : ARMCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025